



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 1925/2026

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de consultoria e assessoria técnica visando à implementação, adequação e qualificação da utilização do sistema Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC/e-SUS APS), pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal da Saúde

Valor Estimado: R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais), correspondente ao valor mensal estimado de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais).

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de serviço comum de natureza continuada, mediante pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global e valor estimado da contratação de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais).

Os autos foram instruídos, até o presente momento, com os seguintes documentos:

- Requerimento da Secretaria Municipal da Saúde e Documento de Formalização da Demanda (DFD), com viabilidade decretada pela autoridade superior;
- Relatório de Dotações Disponíveis, emitido pelo sistema de Contabilidade Pública do Município, indicando saldo na dotação orçamentária vinculada ao Projeto/Atividade 2063 – Bloco de Manutenção da Atenção Primária;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP), com posicionamento conclusivo pela viabilidade da contratação;
- Pesquisa de preços/mapa de preços, com três orçamentos coletados junto a municípios congêneres;
- Termo de Referência (TR);
- Minuta de Edital (Edital nº 050/2026 – Pregão Eletrônico nº 027/2026);



- Minuta de Contrato.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E DA NATUREZA COMUM DO SERVIÇO

A escolha da modalidade pregão eletrônico deve ser justificada pela natureza jurídica do objeto da contratação, sendo obrigatória para bens e serviços considerados comuns, conforme arts. 6º, inciso XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021. Considera-se comum o bem ou serviço cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, inciso XIII).

Tratando-se, no caso concreto, de serviço de consultoria e assessoria técnica, portanto, de natureza predominantemente intelectual, impõe-se exame mais cuidadoso quanto à caracterização do objeto como bem/serviço comum, na medida em que a jurisprudência do TCU tende a reservar os critérios de melhor técnica ou de técnica e preço às contratações de natureza singular, cuja qualidade dependa de metodologia diferenciada e insuscetível de padronização objetiva (art. 6º, XVIII). A especialização do serviço, todavia, não se confunde, por si só, com singularidade: o que efetivamente afasta o pregão é a impossibilidade de definição objetiva dos requisitos de desempenho, e não a mera complexidade técnica do objeto.

No caso concreto, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência definiram, de forma objetiva e verificável, as etapas de execução do serviço (infraestrutura tecnológica, consultoria e assessoria técnica, capacitação das equipes, monitoramento da produção e dos indicadores, e suporte técnico) e as entregas mínimas exigíveis da contratada (relatórios mensais de indicadores e de inconsistências cadastrais, cronograma de capacitações, e prazo máximo de 1 dia útil para início do atendimento das demandas de suporte), elementos que permitem aferir objetivamente o desempenho da contratada e o cumprimento do objeto, atendendo, assim, ao conceito legal de bem/serviço comum do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021. Constata-se, ademais, que a pesquisa de preços identificou ao menos três fornecedores aptos à execução de serviço de mesma natureza, inclusive já contratado por outros municípios (Muitos Capões, Salto do Jacuí e Tuparendi) para objeto correlato, o que evidencia a existência de pluralidade de fornecedores no mercado e afasta a singularidade do objeto, requisito negativo à adoção do pregão eletrônico.

Diante do exposto, verificada a definição objetiva dos requisitos de desempenho, qualidade, escopo e entregas da contratação, bem como a existência de fornecedores aptos à disputa, está atendido o requisito legal para a utilização da modalidade pregão eletrônico, com



julgamento pelo menor preço global, nos termos dos arts. 6º, XIII e XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

2.2 DA NÃO ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 faculta a adoção do Sistema de Registro de Preços quando houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, conveniência de entregas ou execução parcelada, atendimento a mais de um órgão, ou impossibilidade de definição prévia do quantitativo total a ser demandado.

No caso concreto, o objeto consiste na prestação de serviço técnico contínuo, com escopo, prazo (12 meses) e valor integralmente definidos no Termo de Referência, destinado a atender exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde, sem caracterização de demanda fracionada ou indeterminada que justificasse o registro de preços. Tratando-se de execução continuada, na qual a obrigação da contratada não se exaure em fornecimentos pontuais e sucessivos, mas se desenvolve de forma constante ao longo de toda a vigência contratual, a contratação direta por pregão eletrônico comum, sem SRP, mostra-se tecnicamente adequada, não se enquadrando o objeto em nenhuma das hipóteses do art. 40, II, sendo a adoção do SRP faculdade da Administração, e não imposição legal.

Diante do exposto, a não adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se regular, nos termos do art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021.

3. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

3.1 Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O DFD é o instrumento que formaliza a demanda, devendo conter a justificativa da necessidade da contratação, a identificação da Secretaria requisitante e do responsável, a quantidade e o valor estimados, e a indicação da dotação orçamentária, em conformidade com a sistemática de planejamento do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que o DFD foi devidamente elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo a especificação do objeto, a justificativa técnica fundamentada nas alterações promovidas pelas Portarias GM/MS nº 3.493/2024 e nº 9.591/2025 quanto ao financiamento da Atenção Primária à Saúde, a quantidade e o valor estimado da contratação (R\$ 52.200,00), a indicação da dotação orçamentária vinculada (Projeto/Atividade 2063 – rubrica 3390.39.00.00.00) e a indicação dos servidores responsáveis pela gestão e pela fiscalização do futuro contrato. Consta-se, ainda, que o documento foi objeto de validação expressa pela autoridade superior, com deferimento decretado pelo Prefeito Municipal em 27/07/2026.



Diante do exposto, conclui-se que o Documento de Formalização da Demanda atende aos requisitos legais, restando atendido o requisito para essa fase do planejamento da contratação.

3.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O art. 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar, que constitui a primeira etapa do planejamento e o fundamento para o termo de referência, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, contendo, entre outros elementos, a descrição da necessidade, a estimativa de quantidades e valores, o levantamento de mercado, a justificativa da solução escolhida, a justificativa quanto ao parcelamento e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

No caso concreto, verifica-se que o ETP acostado aos autos contempla a descrição pormenorizada da necessidade, o alinhamento ao Plano Municipal de Saúde e à Programação Anual de Saúde, a fundamentação legal da escolha do pregão eletrônico, a descrição dos requisitos da contratação e das obrigações das partes, o modelo de execução do objeto — discriminando as etapas de infraestrutura tecnológica, consultoria e assessoria técnica, capacitação das equipes, monitoramento da produção e dos indicadores, e suporte técnico —, o levantamento de mercado com análise comparativa das alternativas consideradas (manutenção da estrutura fragmentada, desenvolvimento interno de solução e contratação de empresa especializada) e justificativa técnica da alternativa escolhida, a estimativa do quantitativo e do valor da contratação, a justificativa para a não divisão do objeto, a inexistência de contratações correlatas ou interdependentes, o demonstrativo dos resultados pretendidos e o posicionamento conclusivo favorável à contratação, tendo sua viabilidade sido decretada pela autoridade superior.

Diante do exposto, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar atende integralmente aos requisitos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, restando atendido o requisito legal para essa fase do planejamento da contratação.

3.3 Pesquisa de preços

A estimativa do valor da contratação deve ser compatível com a realidade de mercado, considerados os preços de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). Inexistindo o serviço em sistemas oficiais de referência de preços (dada a especificidade do objeto), admite-se a pesquisa direta junto a fornecedores ou a contratações similares realizadas por outros entes públicos, desde que devidamente formalizada em documento único, com indicação de fontes, série de preços, método estatístico e memória de cálculo, descartando-se os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.



No caso concreto, verifica-se que a pesquisa de preços foi formalizada em documento único (mapa de preços), lastreada em três contratações similares realizadas por outros municípios do Rio Grande do Sul (Muitos Capões, R\$ 3.800,00; Salto do Jacuí, R\$ 3.750,00; e Tuparendi, R\$ 5.500,00), com indicação das respectivas fontes (TCE-RS/LicitaCon) e da metodologia adotada. Constata-se, todavia, que o valor de Tuparendi (R\$ 5.500,00) destoa significativamente dos demais — cerca de 45% acima da média dos outros dois valores —, tendo sido, ainda assim, mantido no cálculo da média simples adotada como valor de referência (R\$ 4.350,00), quando os próprios autos apontam a existência de média saneada (R\$ 3.775,00) e de mediana (R\$ 3.800,00), ambas inferiores ao valor final estimado.

Ressalva-se, assim, que a manutenção do orçamento de Tuparendi na composição da média, sem exclusão ou justificativa específica quanto à sua compatibilidade com os demais parâmetros de mercado, pode conduzir à superestimação do valor de referência da contratação, em contrariedade à finalidade do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a desconsideração dos valores inconsistentes ou excessivamente elevados. Recomenda-se, portanto, que a Secretaria requisitante reavalie a metodologia adotada, adotando a média saneada ou a mediana apuradas nos autos, ou, caso opte por manter a média simples, apresente justificativa técnica expressa quanto à compatibilidade do orçamento de Tuparendi com a realidade de mercado do Município de Espumoso.

Diante do exposto, conclui-se que a pesquisa de preços atende, em regra, aos requisitos formais do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, remanescendo pendente de complementação quanto à justificativa da metodologia estatística adotada para a definição do valor final de referência, o que deverá ser saneado previamente à publicação do edital.

3.4 Do parcelamento do objeto

No caso de compras, o parcelamento do objeto é a regra, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021). Tratando-se, contudo, de contratação de serviço técnico continuado e integrado — cuja prestação compreende atividades interdependentes de infraestrutura tecnológica, consultoria, capacitação, monitoramento e suporte técnico, a serem executadas de forma coordenada por uma única equipe técnica especializada —, a divisão do objeto em itens ou lotes distintos comprometeria a unidade metodológica da solução e a responsabilidade técnica integral pela sua execução, hipótese excepcionada pelo art. 47, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o próprio Estudo Técnico Preliminar justificou a não divisão do objeto, por se tratar de solução integrada e interdependente, cuja fragmentação comprometeria a responsabilidade técnica e poderia gerar riscos operacionais e inconsistência sistêmica entre eventuais prestadores distintos. Tal justificativa mostra-se tecnicamente consistente e está em conformidade com a exceção prevista no art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

Diante do exposto, conclui-se que a não divisão do objeto está devidamente justificada nos autos e em conformidade com a legislação de regência, restando atendido o requisito legal.

4. DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O TR é documento obrigatório e deve conter, nos termos do art. 6º, XXIII, e do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução e de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas de valor e indicação da adequação orçamentária. Deve, ainda, indicar o índice de reajuste do contrato, com justificativa técnica quanto à escolha, ainda que a vigência seja inferior a 12 meses (art. 25, § 7º).

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência contempla os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, e pelo art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estando corretamente definida a vigência contratual de 12 (doze) meses, prorrogável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, própria de contratação de serviço contínuo. Constata-se, ainda, que não há indicação de marca nem exigência de amostra, prova de conceito ou exame de conformidade, tampouco caracterização de bem de luxo (art. 20), sendo tais exigências inaplicáveis à espécie. Verifica-se, por fim, que o Termo de Referência estabelece entregas mínimas objetivas e verificáveis (relatórios mensais, cronograma de capacitações, prazo de atendimento ao suporte técnico), aptas a balizar a fiscalização contratual.

Quanto ao índice de reajuste, verifica-se que o próprio Termo de Referência não o indica expressamente, mas o item 8.9 da minuta de edital supre a lacuna, ao estabelecer que "o valor da proposta será reajustado pelo índice IPCA com data-base vinculada à data do orçamento estimado", em atendimento ao art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalva-se, contudo, que a disposição está topologicamente deslocada — inserida no item 8 do edital, referente à "Classificação Inicial das Propostas e Formulação de Lances" —, e não no Termo de Referência ou em cláusula própria de reajuste/repactuação, o que pode gerar dúvida interpretativa quanto à sua aplicação. Recomenda-se, por boa técnica redacional, que o índice de reajuste conste também do Termo de Referência e seja realocado, no edital e na minuta de contrato, para cláusula específica de reajuste, sem prejuízo de sua validade material.

Diante do exposto, conclui-se que o Termo de Referência atende, em regra, aos requisitos legais, remanescendo recomendável, tão somente, o aprimoramento redacional quanto à indicação e à correta alocação do índice de reajuste contratual.

5. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Os requisitos de habilitação devem observar os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, limitados às condições imprescindíveis ao cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF). Tratando-se de serviço técnico especializado, admite-se a exigência de qualificação técnica, mediante



comprovação de aptidão por meio de atestados de capacidade técnica compatíveis em características e complexidade com o objeto (art. 67, I).

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de serviços compatíveis em características e complexidade com o objeto, exigência que se revela proporcional e adequada, dada a natureza técnica especializada do serviço de consultoria e assessoria em sistemas de informação em saúde. Constatou-se, ainda, que foram mantidas as exigências usuais de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista (arts. 62 a 68), incluindo a regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social e o FGTS, bem como a declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, conclui-se que os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência estão em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se proporcionais à complexidade do objeto e não restritivos à competitividade do certame, restando atendido o requisito legal.

6. DA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO

Os requisitos da minuta de edital são aqueles do art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021, devendo-se observar, entre outros pontos, as vedações de participação (cooperativas e consórcios), o modo de disputa adotado — vedada a utilização isolada do modo fechado quando o critério for o menor preço (art. 56, § 1º) —, a vigência contratual e o regime de execução (arts. 105 a 107), a eventual exigência de garantia contratual (art. 96) e as sanções administrativas cabíveis (art. 156), as quais devem guardar perfeita correspondência entre o edital e a minuta de contrato.

6.1 Do preâmbulo e da identificação do processo

Verifica-se, preliminarmente, que o preâmbulo da minuta de edital identifica o certame como "Processo nº [023/2026]", em manifesta divergência com o Processo Administrativo nº 1925/2026, sob o qual foram autuados o DFD, o ETP, a pesquisa de preços e o Termo de Referência ora examinados. Trata-se de erro material que deve ser corrigido antes da publicação, sob pena de comprometer a identificação e a rastreabilidade do procedimento licitatório.

Constata-se, ainda, que a data da sessão pública consta como "[18 de fevereiro] de 2026", data anterior à própria data de assinatura da minuta pelo Prefeito Municipal (31 de julho de 2026), o que evidencia tratar-se de campo ainda não atualizado. Recomenda-se especial atenção para que, quando da efetiva publicação, seja fixada nova data que respeite o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.



6.2 Do modo de disputa e das vedações de participação

Constata-se que o modo de disputa adotado é o aberto (itens 8 e 9.1 do edital), com lances sucessivos e prorrogação automática, em conformidade com o art. 56, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a utilização isolada do modo fechado quando o critério de julgamento for o menor preço. Verifica-se, ainda, que o edital não veda expressamente a participação de cooperativas nem de consórcios, o que se revela adequado, por não se identificar, na espécie, dedicação exclusiva de mão de obra ou necessidade técnica ou econômica que justificasse tais restrições, observado o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 quanto à excepcionalidade da vedação a consórcios.

6.3 Da vigência, do reajuste e das obrigações das partes

Verifica-se que o item 17.2 do edital e a Cláusula Quinta da minuta de contrato fixam corretamente a vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação do extrato no Diário Oficial, prorrogável nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, condicionando a prorrogação à regularidade da execução, à manutenção do interesse da Administração e à vantajosidade econômica, em linha com o Termo de Referência. Constata-se, também, que as obrigações da contratante e da contratada (itens 16 do edital e Cláusulas Oitava e Nona do contrato) reproduzem fielmente o Termo de Referência, inclusive quanto à vedação de subcontratação da parcela principal do objeto (art. 122 da Lei nº 14.133/2021) e à observância da LGPD (Lei nº 13.709/2018), dada a natureza sensível dos dados de saúde acessados na execução contratual.

6.4 Das sanções administrativas — divergência entre o Edital e a minuta de Contrato

O art. 156 da Lei nº 14.133/2021 prevê quatro sanções administrativas — advertência, multa, impedimento de licitar e contratar (pelo prazo máximo de 3 anos) e declaração de inidoneidade (pelo prazo mínimo de 3 e máximo de 6 anos) —, cabendo ao edital e ao contrato fixarem, de forma harmônica, os percentuais de multa e as hipóteses de aplicação de cada penalidade.

No caso concreto, verifica-se relevante divergência entre os dois instrumentos: o item 19.2, "b", do edital estabelece multa "de no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor do objeto licitado ou contratado", ao passo que a Cláusula Décima Primeira da minuta de contrato fixa percentuais fechados de 3% (inexecução parcial) e 10% (inexecução total), sem correspondência com a faixa prevista no edital. Constata-se, ademais, que a mesma cláusula do contrato refere-se a "advertência ou suspensão do direito de participar em licitação do CONTRATANTE, por prazo não superior a 02 (dois) anos, e ainda, declará-lo inidôneo", nomenclatura e prazo próprios do revogado regime da Lei nº 8.666/1993, incompatíveis com as sanções de impedimento de licitar e contratar (prazo máximo de 3 anos) e de declaração de inidoneidade (prazo de 3 a 6 anos) do art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, corretamente nominadas no item 19.2 do próprio edital.



Ressalva-se, portanto, que a Cláusula Décima Primeira da minuta de contrato deve ser reformulada para harmonizar os percentuais de multa com a faixa de 0,5% a 30% fixada no edital (ou, alternativamente, remeter diretamente ao item 19 do edital), bem como para substituir a nomenclatura e os prazos das sanções de suspensão/inidoneidade pelas figuras corretas do impedimento de licitar e contratar e da declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de insegurança jurídica na aplicação de penalidades e de eventual nulidade da cláusula por incompatibilidade com a lei de regência.

6.5 Da dotação orçamentária indicada no Edital e na Minuta de Contrato

Constata-se, por fim, que tanto o item 18.7 do edital quanto a Cláusula Quarta da minuta de contrato indicam a dotação orçamentária "Projeto/Atividade 2063 – Bloco de Manutenção Atenção Primária, Conta de Despesa 3393.39.00.00.0000", código que diverge daquele indicado no Documento de Formalização da Demanda (3390.39.00.00.00). Essa divergência é examinada, em conjunto com o exame da adequação orçamentária, no item 7 desta manifestação.

7. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA PUBLICIDADE

A indicação da disponibilidade orçamentária é exigência legal, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992, sendo obrigatória, ainda, a divulgação do edital e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (arts. 54 e 94), observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas, para o critério de menor preço (art. 55, I, "a").

No caso concreto, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda indica que a despesa correrá à conta do Projeto/Atividade 2063 (Bloco de Manutenção da Atenção Primária), rubrica 3390.39.00.00.00, ao passo que o item 18.7 do edital e a Cláusula Quarta da minuta de contrato indicam, para o mesmo Projeto/Atividade, a rubrica 3393.39.00.00.0000, havendo, portanto, divergência do código de despesa entre os documentos do processo.

Mais relevante ainda, confrontando ambos os códigos com o Relatório de Dotações Disponíveis acostado aos autos (base 08/07/2026), verifica-se que: (i) a rubrica 3390.39.00.00.00, indicada no DFD, corresponde, segundo o próprio relatório, a "Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação" — e não a "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", como consta do DFD —, apresentando dotação atual de R\$ 0,00 (zero); e (ii) a rubrica 3393.39.00.00.00, indicada no edital e no contrato, corresponde a "Equipamentos e Material Permanente" — rubrica de natureza tipicamente investimento/capital, incompatível com a natureza de custeio corrente do serviço continuado ora licitado —, também com dotação atual de R\$ 0,00 (zero). Verifica-se, ainda, que o relatório aponta rubrica distinta (3393.30.00.00.00 — "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica"), com saldo disponível de R\$ 43.700,00, que parece corresponder, por sua descrição, à natureza de despesa efetivamente pertinente ao objeto contratado.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

Ressalva-se, portanto, com urgência, que subsiste séria inconsistência quanto à classificação orçamentária da despesa, na medida em que nenhum dos códigos indicados no DFD, no edital ou na minuta de contrato corresponde, simultaneamente, (a) à natureza de despesa correta para a contratação de serviço continuado de terceiros pessoa jurídica e (b) a saldo orçamentário disponível suficiente para fazer face à despesa estimada de R\$ 52.200,00, o que compromete a própria adequação orçamentária exigida pelo art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992. Recomenda-se, como providência indispensável e prévia à publicação do edital, que o setor de Contabilidade do Município confirme e retifique, em todos os documentos do processo (DFD, edital e minuta de contrato), o código orçamentário correto, com demonstração de saldo suficiente para a integral cobertura da despesa no exercício em curso.

Ressalva-se, ainda, que os autos não contêm declaração formal e específica de adequação orçamentária, subscrita pelo setor de Contabilidade e pelo Secretário Municipal da Fazenda, distinta do relatório sistêmico de dotações disponíveis já mencionado, providência recomendável para conferir maior segurança formal ao requisito legal, e que se torna ainda mais necessária diante da inconsistência de codificação acima apontada.

Quanto à publicidade, verifica-se que o edital prevê corretamente a divulgação de esclarecimentos e impugnações no sítio eletrônico da Administração e no portal de licitações, cabendo, contudo, atenção ao ponto já destacado no item 6.1 supra quanto à necessidade de atualização da data da sessão pública, de modo a assegurar o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas (art. 55, I, "a").

Diante do exposto, conclui-se que a adequação orçamentária remanesce pendente de saneamento quanto à correta classificação e à comprovação de saldo suficiente na dotação orçamentária, bem como quanto à juntada de declaração formal específica de adequação orçamentária, providências que deverão ser adotadas previamente à publicação do edital.

8. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e ressalvado o juízo de mérito da Administração quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da contratação, que escapam à análise deste órgão consultivo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, **OPINA-SE PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM SUA ESSÊNCIA**, condicionada, contudo, ao atendimento das seguintes providências, antes da publicação do edital:

- correção, com urgência, da classificação orçamentária da despesa e comprovação de saldo suficiente na dotação vinculada, sanando a divergência entre os códigos indicados no DFD (3390.39.00.00.00), no edital e na minuta de contrato (3393.39.00.00.0000), nenhum dos quais corresponde, segundo o Relatório de Dotações Disponíveis, a rubrica de custeio com saldo disponível compatível com o



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

objeto e o valor estimado da contratação, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992;

- juntada aos autos de declaração formal de adequação orçamentária, subscrita pelo setor de Contabilidade e pelo Secretário Municipal da Fazenda, complementando o Relatório de Dotações Disponíveis já constante do processo;
- correção do número do processo administrativo constante do preâmbulo do edital ("Processo nº [023/2026]"), de modo a fazer constar o Processo Administrativo nº 1925/2026, sob o qual foram autuados os demais documentos do planejamento da contratação;
- atualização da data da sessão pública do pregão eletrônico (atualmente indicada como "[18 de fevereiro] de 2026", anterior à própria data de assinatura da minuta), de modo a assegurar o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021;
- harmonização da Cláusula Décima Primeira da minuta de contrato com o item 19.2 do edital, no que se refere aos percentuais de multa (0,5% a 30%, e não os percentuais fechados de 3% e 10% ali previstos), bem como correção da nomenclatura e dos prazos das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, atualmente redigidas com base no revogado regime da Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133/2021;
- revisão da metodologia da pesquisa de preços, com justificativa técnica para a manutenção do orçamento da Prefeitura Municipal de Tuparendi (R\$ 5.500,00) na composição do valor estimado, ou, alternativamente, adoção da média saneada (R\$ 3.775,00) ou da mediana (R\$ 3.800,00) apuradas nos autos, de modo a mitigar o risco de sobrepreço na estimativa da contratação, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- inclusão, também no Termo de Referência, da indicação do índice de reajuste (IPCA) já previsto no item 8.9 do edital, com realocação da cláusula para local topologicamente apropriado (cláusula própria de reajuste), por boa técnica redacional.

No mais, verificou-se que o objeto foi adequadamente caracterizado como serviço comum de natureza continuada, com critério de julgamento pelo menor preço global; que a não adoção do Sistema de Registro de Preços e a não divisão do objeto em itens estão devidamente justificadas nos autos; que o Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar atendem aos requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; que os requisitos de



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

habilitação previstos no Termo de Referência e no edital são proporcionais e não restringem a competitividade do certame; e que o modo de disputa, a vigência contratual e as obrigações das partes fixadas no edital e na minuta de contrato estão, no mais, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Superadas as ressalvas acima indicadas, com a devida comprovação de seu saneamento nos autos, poderá o certame ter regular prosseguimento, dispensada nova remessa a esta Procuradoria, salvo se sobrevier dúvida jurídica relevante ou alteração substancial nas condições da contratação.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Espumoso/RS, 03 de agosto de 2026.


Kauane Toledo Moraes
Assessora Jurídica Municipal
OAB/RS 136.701